PROCESSO TC 07699/20

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019 – Recurso de Reconsideração
Responsável: Valtécio de Almeida Justo (Vice-Prefeito em exercício)
Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)
Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de contas. Município de Desterro. Exercício de 2019. Déficits orçamentário, financeiro e previdenciário. Aumento da dívida fundada. Descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência. Ilegalidade na gestão de pessoal. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção dos termos das decisões.

ACÓRDÃO APL – TC 00425/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de Desterro, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer Prévio PPL – TC 00064/21** (fls. 7168/7226) e no **Acórdão APL - TC 00128/21** (fls. 7106/7165), lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2019.

Por meio das decisões recorridas, restou decido o seguinte:

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07699/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Desterro** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

PROCESSO TC 07699/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07699/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Desterro**, relativa ao exercício de **2019**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário, financeiro e previdenciário, além do aumento da dívida fundada;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência e de ilegalidades na gestão de pessoal;

III) APLICAR MULTA de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **55,12 UFR-PB**[3] (cinquenta e cinco inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO (CPF 428.092.582-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de ilegalidades na gestão de pessoal e de registros contábeis incorretos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

PROCESSO TC 07699/20

Irresignado, o Gestor municipal interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 36602/21 – fls. 7229/8419), vindicando a reforma da decisão para emissão de parecer favorável, com afastamento da multa aplicada.

Depois de examinados os elementos recursais, bem como outros documentos acostados aos autos (Documento TC 36608/21 – fls. 8427/8452), a Auditoria lavrou relatório de análise (fls. 8454/8462), concluindo da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Pelas razões retroexpostas, este corpo técnico entende, salvo melhor juízo, que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado o provimento, mantendo-se inalteradas as irregularidades analisadas no presente relatório.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 8465/8471), opinou nos seguintes moldes:

Ante o exposto, este Membro do *Parquet* de Contas entende **pelo conhecimento** da presente peça recursal, por atender os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, e no mérito, **pelo não provimento**.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 8472.

PROCESSO TC 07699/20

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 8422, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se observa do Recurso de Reconsideração interposto, o recorrente se insurge contra as máculas remanescentes que deram ensejo à emissão de parecer contrário à aprovação das suas contas e demais cominações decorrentes, a saber: **descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência** e **irregularidades na gestão de pessoal**.

PROCESSO TC 07699/20

Irregularidades na gestão de pessoal referentes ao não provimento de cargos permanentes mediante concurso público, elevado número de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público.

Em síntese, o Gestor alegou, fls. 7230/7231, que os servidores comissionados foram nomeados com base em lei municipal e que realizou a Tomada de Preço TP 003/2020, protocolada neste Tribunal de Contas sob o Documento TC 34977/20, para contratação de empresa para realizar concurso público para substituição dos contratados por excepcional interesse público. A empresa responsável foi a CONTEMAX Consultoria.

A Unidade Técnica (fls. 8456/8457) não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

"Ademais, como demonstrado no RPCA-AD (fls. 5.463-5.602), no referido período houve um aumento de 463,64% no número de cargos comissionados da Administração Municipal, configurando o uso desse expediente para substituir os quadros de servidores efetivos por comissionados e contratados, maculando princípios constitucionais de administração pública, conforme preceitua o art.º 37 da CF.

No que concerne às contratações temporárias o recorrente alega planejamento ao realizar concurso público (TP 003/2020) (fls. 7.409-8.416) com o objetivo de substituir os contratados por efetivos concursados. No entanto, cabe observar que a Administração Municipal deu início ao certame apenas em 2020, demonstrando, diferentemente do que alega o recorrente, a falta de planejamento por parte do Gestor. Ademais, uma vez que exista a necessidade de contratação de profissionais para trabalhar na Administração Pública por tempo determinado poderia ser realizada, à época, uma seleção pública simplificada caso houvesse excepcional interesse público.

No caso em tela, observa-se o elevado crescimento na contratação por excepcional interesse público como bem demonstra o quadro à fls. 5494 (RPCAAD), passando de 2 no início do exercício para 88 no final, representando um aumento de 4.300%, de forma que a Administração Municipal fora alertada (fls. 1.596/1.599 e 2.846/2.849 do Processo TC 00315/19 - anexado) (fls. 7.205-7.206), em junho e setembro de 2019, sobre a necessidade de atestar a presença dos requisitos reguladores dos contratos por tempo determinado pata atender à necessidade temporária de excepcional interesse público."

O Ministério Público, fls. 8468/8469, se manifestou no seguinte sentido:

PROCESSO TC 07699/20

"O recorrente atesta que os servidores comissionados foram nomeados com base na legislação municipal, porém para tanto colaciona o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Desterro e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores, documentos estes que não têm relação direta com a criação dos cargos de provimento em comissão, motivo pelo qual acompanha-se o entendimento da d. Unidade Técnica, no sentido do não provimento recursal.

Ainda neste item, o gestor ataca a irregularidade que aponta para o elevado número de contratações por excepcional interesse público, argumentando que a municipalidade se planejou para a realização de concurso público, e que em razão da Pandemia da COVID-19, a fase de provas foi postergada, para evitar a aglomeração dos candidatos.

Bem, sobre esse ponto, ainda que haja um certame em andamento, o referido recurso refere-se a máculas que ocorreram no exercício de 2019, antes da pandemia."

Conforme apontado pela Unidade Técnica no quadro à fl. 5494, restou verificado o elevado crescimento na contratação de comissionados e servidores por excepcional interesse público, passando os comissionados de 11 no início do exercício para 82 no final, e por excepcional interesse púbico, de 2 para 88.

A informação trazida pelo Gestor, qual seja, a realização de Tomada de Preço com vista à contratação de empresa para realização de concurso público, já foi objeto de análise pretérita (fl. 7205). Convém lembrar que o Gestor foi alertado (fls. 1596/1599 e 2846/2849 do Processo TC 00315/19 - anexado), em junho e setembro de 2019, sobre a necessidade de atestar a presença dos requisitos reguladores dos contratos por tempo determinado pata atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mas, como visto, o cenário permaneceu até o final do exercício.

Ainda, em relação à Tomada de Preço 003/2020, ao consultar o Sistema SAGRES, verificam-se pagamentos à empresa CONTEMAX - CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ: 06.949.023/0001-23), referentes a serviços para realização do concurso público:



PROCESSO TC 07699/20

Em consulta realizada na rede mundial de computadores, observa-se que foi publicado no DOE, em **26/03/2021**, o aviso para realização do Concurso Público pelo Município de Desterro, vejamos:

Prefeitura Municipal de Desterro

EDITAL E AVISO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

AVISO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO-estado da Paraíba, por intermédio da COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO, e, por meio da Empresa CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA, contratada através de processo de licitação, torna público a abertura de inscrições para **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E PROVAS E TÍTULOS,**objetivando o preenchimento de cargos vagos na estrutura administrativa do Município. O Concurso será regulado pelas instruções especiais constantes do Edital Regulador, Lei Orgânica do Município **e demais legislação municipal aplicável à espécie**. Os cargos são os seguintes: Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Bioquímico,Educador Fisico, Educador Infantil, Enfermeiro PSF,Enfermeiro Plantonista, Fisioterapeuta, Fiscal de Tributos Municipais,Fonoaudiólogo, Médico PSF, Médico Plantonista, Médico Cardiologista,Médico Dermatologista, Médico Endocrinologista, Médico Ginecologista,Médico Ortopedista, Médico Psiquiatra, Médico Veterinário, Motorista D,Motorista (Transporte Escolar), Motorista (Ambulância), Nutricionista, Professor AEE (Atendimento Educacional Especializado),Professor P1,Professor P3 Ciências,Professor P3 Educação Física, Psicólogo, Supervisor Escolar,Orientador Escolar e Técnico em Enfermagem.

O Concurso será planejado, organizado e executado pela **Contemax Consultoria** e supervisionado pela Comissão Especial de Concurso Público do Município de Desterro.

As inscrições ficarão abertas VIA INTERNET a partir de 17:00 horas do dia 25/03/2021até 17:00 horasdo dia05/05/2021, no site www.contemaxconsultoria.com.br.

O Edital completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos no **site *www.contemaxconsultoria.com.br*** e *www.desterro.pb.gov.br.*

Desterro/PB, 22 de março de 2021.

VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO
Prefeito

Ainda em consulta à rede mundial de computadores, consta o Edital 01/2021 e o cronograma para realização do concurso para o Município, publicado em **09/04/2021** no site eletrônico http://www.contemaxconsultoria.com.br/site/wp-content/uploads/2021/01/EDITAL-E-REGULAMENTO-DESTERROPB.pdf. Do mesmo modo, consta que já foram realizadas diversas etapas do referido certame, conforme se verifica no endereço eletrônico https://www.contemaxconsultoria.com.br/site/concursos-em-andamento/prefeitura-municipal-de-desterro.

Não obstante, até a presente data, não foi encaminhada, a este Tribunal, qualquer documentação referente à realização do referido Concurso Público para preenchimento de cargos efetivos do Município de Desterro.

Ao verificar as vagas ofertadas pelo Edital 001/2021 da Prefeitura Municipal de Desterro e consultado o Sistema SAGRES, exercício de 2019, observa-se que alguns cargos ocupados por excepcional interesse público não foram contemplados no referido concurso, a exemplo de auxiliar de serviços, porteiro, recepcionista, visitador domiciliar, educador infantil, vigia, fiscal sanitário, merendeira dentre outros. Vejamos as vagas ofertas:

NÍVEL FUNDAMENTAL	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
Motorista, categoria D Motorista (Transporte Escolar) Motorista (Ambulância)	Agente Comunitário de Saúde Técnico em Enfermagem	Assistente Social Bioquímico Educador Físico Enfermeiro ESF Enfermeiro Plantonista Fisioterapeuta Fiscal de Tributos Municipais Fonoaudiólogo Médico ESF Médico Plantonista Médico Cardiologista Médico Dermatologista Médico Endocrinologista Médico Ginecologista Médico Ortopedista Médico Psiquiatra Médico Veterinário Nutricionista Orientador Escolar Professor AEE (Atendimento Educacional Especializado Professor P1 Professor P3 Ciências Professor P3 Educação Física Psicólogo Supervisor Escolar

Além do mais, a prestação de contas em exame é a de 2019 e o concurso foi realizado em 2021.

Portanto, a alegação do Gestor, fl. 7231, de que o concurso previa exatamente as vagas apontadas pela Auditoria como contratações por excepcional interesse público, a rigor, não procede.

Entretanto, há o registro da realização de concurso público para substituição de pessoal contratado temporariamente, mas que só ocorreu a publicação do Edital em **09/04/2021**. Por fim, deve o Gestor encaminhar a documentação relacionada ao concurso público nos moldes determinados pela Resolução Normativa RN - TC 05/2014. Cabe, assim, manter a irregularidade.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R$73.632,68. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R$514.081,79.

Sinteticamente, em suas razões recursais, fls. 7232/7236, o recorrente solicitou que se considerasse a soma dos valores das contribuições patronais pagas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Municipal, pois entendeu que a soma dos dois montantes ultrapassaria o percentual de 50%, que é considerado pelo Tribunal de Contas para mitigar a irregularidade. Vejamos:

> *"A soma dos valores recolhidos ou pagos em substituições dos regimes de previdências, além das quitações dos parcelamentos durante o exercício chegam aos seguintes valores: R$633.557,59 (Regime Geral de Previdência-patronal) + R$396.506,58 (Regime Próprio de Previdência – parte patronal) = R$1.030.064,17 de recolhimento previdenciário patronal, quando somados os dois regimes de previdências de Desterro, para as obrigações patronais estimadas de R$ 477.836,21 (obrigação patronal do regime geral de previdência, segundo o voto do relator), mais R$853.297,87, quando ambos somam R$ 1.331.124,18, portanto, considerando os somatórios dos valores devidos das previdências patronais geral e própria = R$1.331.134,08, foram recolhidos R$1.030.064,17, representa um recolhimento em percentual de 77,38% das duas previdências, partes patronais de Desterro, quando a Corte de Contas recomenda aprovação da PCA quando recolhidos mais de 50%, como no caso da aprovação, por maioria, da PCA do Município de Caldas Brandão, referente ao Processo TC nº 05871/18, que foi julgado pelo Pleno do TCE – PB, no dia 05/05/2021, na sessão ordinária remota do Tribunal Pleno nº 2305, item 1 daquela sessão de julgamento.*
>
> *No processo mencionado, que serve de referência para a Reconsideração solicitada neste Recurso, houve divergência de voto, com pedido de vista, tendo o voto divergente sido aprovado por maioria, gerando o Acórdão APL TC nº 00139/2021, em que o voto divergente passou a ser prevalente, tendo como Relator o Conselheiro Arnóbio Alves*

PROCESSO TC 07699/20

Viana, conforme documentação anexa, e, na decisão sobre a questão previdenciária, redigiu sua Excelência, o Relator divergente, o seguinte:

> *"No entanto, conforme consignado pelo nobre Relator, a falha que motivou a proposta de decisão pela reprovação das contas, está relacionada às contribuições previdenciárias patronais aos regimes geral e próprio de previdência. De acordo com o Relator foram recolhidos, a título de contribuições patronais, em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o montante de R$383.299,45, correspondente a 56,04%, sem considerar o pagamento do parcelamento no valor pago R$ 138.737,72 que, ao ser incluído, elevou o montante para R$ 522.037,17, correspondente a 63,45% do total devido, conforme cálculos realizados pelo Relator, a seguir transcritos.*

SEM A INCLUSÃO DOS PARCELAMENTOS			
A	Obrigações patronais devidas ao INSS	683.992,59	100%
B	**Obrigações patronais da competência de 2017 pagas**	**383.299,45**	**56,04%**
C	Valor não pago (A - B)	300.693,14	43,96%
COM A INCLUSÃO DOS PARCELAMENTOS			
D	Obrigações devidas em 2017 (*)	822.730,31	100%
E	**Obrigações empenhadas e pagas (**)**	**522.037,17**	**63,45%**
F	Montante não recolhido apurado (D - E)	300.693,14	36,55%

(*) Obrigações patronais devidas calculadas (R$ 683.992,59) + Pagamento de débitos anteriores (R$ 138.737,72);
(**) Obrigações patronais da competência de 2017 pagas (R$ 383.299,45) + Pagamento de débitos anteriores (R$ 138.737,72).

Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os cálculos do Relator demonstram que houve recolhimento das contribuições patronais, no montante de R$ 615.958,98, correspondendo a 66,82% do total devido.

PROCESSO TC 07699/20

RECOLHIMENTO AO RPPS (NÃO HOUVE PARCELAMENTOS)			
A	Obrigações patronais devidas ao RPPS	921.825,94	100%
B	**Obrigações patronais da competência de 2017 pagas**	**615.958,98**	**66,82%**
C	Valor não pago (A - B)	305.866,96	33,18%

No mais, ainda de acordo com o Relator, ao somar os recolhimentos feitos em favor dos regimes geral e próprio, o Município pagou o montante de R$ 999.258,43, ou seja, 62,23%, sem levar em consideração o parcelamento, que eleva o montante recolhido para R$ 1.137.996,15, correspondendo, portanto, a 65,23% do total devido. Dessa forma, sem necessidade de maiores enfrentamentos, uma vez que os valores recolhidos pelo Município ultrapassaram o percentual mínimo de 50% aceito por esta Corte de Contas e, considerando que as demais irregularidades não possuem o condão de macular as contas, peço venia ao nobre relator e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela emissão de parecer favorável às contas de governo e pala regularidade com ressalvas das contas de gestão, mantendo os demais termos da decisão. É o voto".

Espera-se da Corte de Contas, no Recurso de Reconsideração de Desterro, exercício de 2019, que seja dado o mesmo tratamento que foi dado a ex-prefeita de Caldas Brandão, quando do julgamento do Processo TC nº 05871/18, exercício de 2017, que redundou no Acórdão APL TC nº 00139/2021, julgado na 2305 Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB, por ser jurisprudência da própria Corte, fazendo em Desterro os somatórios dos valores efetivamente recolhidos dos dois regimes de previdências (geral e próprio), conforme cálculos acima demonstrados, que elevam o percentual de recolhimento para a cifra de 77,38%, portanto, ultrapassando o índice mínimo que é de 50%, conforme aceito reiteradamente por esta Corte de Contas, para reconsiderar as contas do gestor de Desterro, mudando este item que pesou no parecer pela recomendação de reprovação das contas, do exercício de 2019, para parecer favorável, conforme tudo quanto debatido acima."

A Unidade Técnica, fl. 8460/8461, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

"Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente no que diz respeito ao julgamento do Processo TC n° 05871/18 (Acórdão APL TC n° 00139/21), no sentido de afastar a eiva de ausência de recolhimento previdenciário (parte patronal) inferior a 50%, referente ao exercício em análise, esta tese não deve ser acolhida.

No caso do citado Processo trazido à baila pelo recorrente, ambos os recolhimentos (RGPS e RPPS) ficaram acima dos 50%, o que não ocorrera no caso ora recorrido, uma vez que o percentual de recolhimento ao RPPS foi de 43,61%.

Importante salientar que o Julgador do Processo em apreço observou também que ao longo dos exercícios financeiros a Administração Municipal realizou um aumento constante da despesa com pessoal, sobretudo com contratos precários sem concurso público. Em contrapartida não pagou as obrigações patronais ao RPPS, dilapidando as reservas financeiras deste órgão entre os exercícios de 2016 (R$ 2.025.481,71) e 2020 (R$ 1.161.051,40). Diante deste cenário o Prefeito fora alertado por esta Tribunal de Contas por várias vezes durante a ano de 2019 sobre a falta do citado recolhimento (Processo TC 00315/19) sem que a situação fosse corrigida.

A ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Gestor Municipal configura uma ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial do órgão previdenciário. Neste diapasão, tem-se como dever constitucional de caráter obrigatório o pagamento de contribuição previdenciária, de forma que a ausência do recolhimento ao órgão competente, de contribuição retida, enseja o crime de apropriação indébita capitulado no art.º 168-A do CP, bem como pode configurar Ato de Improbidade Administrativa de acordo com a Lei n° 8429/92, art.º 11, I.

Assim, no que se refere às irregularidades quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, tem-se que as alegações trazidas pelo recorrente não são suficientes para afastá-las."

O Ministério Público, fls. 8469/8470, opinou no seguinte sentido:

"No quesito que atine ao não-recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS/INSS, este Membro Ministerial não irá emitir qualquer manifestação, já que não há interesse processual em se discutir tal item, tendo em vista que o mérito já foi discutido pelos Membros do Pleno desta Corte de Contas, considerando suprida a eiva.

Noutro ponto, no que diz respeito ao não recolhimento de contribuição patronal ao RPPS/DESTERROPREVE, o recorrente sustenta que deve ser sopesada a ausência de recolhimento previdenciário (parte patronal) menor que 50%, conforme foi no julgado do Processo TC nº 05871/18.

Tal argumento foi hostilizado pela d. Unidade Técnica, em seu Relatório do Recurso de Reconsideração, apontando que no processo citado, ambos os recolhimentos (RGPS e RPPS) ficaram acima dos 50%, o que não ocorrera no caso ora recorrido, uma vez que o percentual de recolhimento ao RPPS foi de 43,61%, e por esta razão esta tese não deveria ser considerada.

Este Representante Ministerial entende que tal mácula deve permanecer, acompanhando-se igualmente a auditoria, uma vez que o inadimplemento foi em montante significativo.

Deve ser observado que o pagamento de contribuição previdenciária, independentemente da quantia, é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembleia Nacional Constituinte.

De todo modo, faz-se necessário ressaltar que as contribuições previdenciárias são a principal fonte de custeio dos regimes próprios e geral de previdência, de modo que sem o repasse dessas contribuições dificilmente a entidade previdenciária conseguirá sair do desequilíbrio fiscal.

Nesta senda, o argumento trazido pelo insurgente não é suficiente para reformar a decisão atacada e por esta razão, entende-se pela permanência da eiva."

A irregularidade está relacionada à ausência **de pagamento das obrigações patronais devidas ao Instituto Próprio de Previdência,** que, no exercício correspondeu a 43,61% do montante estimado devido para o exercício de 2019. Vejamos a análise proferida no Voto, fls. 7213/7215:

Com base nas informações e em consulta ao SAGRES se produz o demonstrativo das contribuições previdenciárias do empregador estimadas e recolhidas ao DESTERROPREVE:

Discriminação	Valor RGPS (R$)
Vencimento e Vantagens Fixas	4.237.862,82
Base de cálculo	**4.237.862,82**
Alíquota	19,56%
Obrigações patronais estimadas	828.925,97
Salário Família	-
Salário Maternidade	24.371,90
Valor efetivamente devido	853.297,87
Obrigações patronais recolhidas ao DESTERROPREV (SAGRI	241.253,58
Valor não Recolhido	**612.044,29**

No quadro, foram excluídas as vantagens de natureza transitória que não sofrem incidência previdenciária, conforme explanado pelo defendente e acatado pela Auditoria.

Adicionando os parcelamentos pagos no exercício, colhidos do SAGRES, no montante de R$130.881,10, o valor final totaliza R$372.134,68, representando 43,61% do montante estimado do exercício (R$853.297,87):



Durante a gestão (2017 a 2019), considerando as obrigações patronais e a quitação das dívidas com o RPPS, foram pagos apenas, em média, 38,52% do valor estimado:

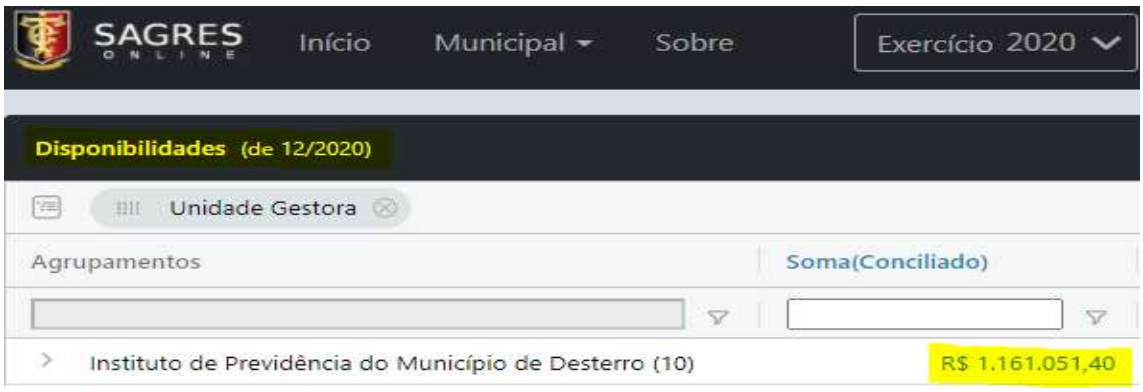
Quadro demonstrativo das contribuições patronais devidas e repassadas ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/DETERROPREVE:**

Exercício	2017 (1)			2018 (2)			2019		
R$	Estimado	Pago	%	Estimado	Pago	%	Estimado	Pago	%
Encargos	889.837,29	400.624,24	**45,02**	902.559,94	264.511,61	**29,31**	853.297,87	372.134,58	**43,61**

(1) 2017 – Processo TC 06255/18 – Acórdão APL – TC 00110/20.
(2) 2018 – Processo TC 06297/19 – Acórdão APL – TC 00225/20.

A política de gestão de não aportar os recursos devidos ao RPPS vem dilapidando as suas reservas financeiras, que passaram de R$2.025.481,71 no final de 2016 para R$1.161.051,40 em dezembro de 2020:





Não obstante, cabe lembrar que o gestor foi devidamente alertado em 2019 (fls. 1591/1594, 2828, 2907 e 2956 do Processo TC 00315/19 - anexado) sobre a falta de contribuição patronal ainda em junho, três vezes só no mês de setembro, uma no mês de outubro e finalmente no início de dezembro, mas a situação não obteve resolução.

No que diz respeito à solicitação do interessado em computar a soma total das despesas pagas aos dois institutos de previdência, Regime Próprio e Regime Geral, para efeito de cumprimento das obrigações patronais, não encontra guarida na legislação em vigor.

PROCESSO TC 07699/20

No citado Processo (Processo TC 05871/18) trazido à baila pelo recorrente, como bem lembrou a Unidade Técnica, ambos os recolhimentos (RGPS e RPPS) ficaram acima dos 50%, o que não ocorrera no caso ora recorrido, uma vez que o percentual de recolhimento ao RPPS foi de 43,61%.

Em regra, o RPPS é o regime previdenciário próprio de cada ente federativo, de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, enquanto que o RGPS é voltado para os trabalhadores que estão ligados ao INSS pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), inclusive os integrantes de cargos exclusivamente em comissão, empregos públicos e cargos temporários, sendo gerido pelo Governo Federal, através do INSS.

Assim, não tem respaldo legal a propositura do interessado em computar as duas contribuições para efeito de quitação de encargos previdenciários. Se assim fosse, poderia se enquadrar como financiamento/empréstimo de recursos de um regime para outro, o que é vedado expressamente pela Lei Federal 9.717/98 (art. 6º, V) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 43, §2º, II).

O próprio Parecer Normativo PN - TC 52/2004 orienta, há quase vinte anos, dividir a análise previdenciária entre empregador e empregado, bem como entre regime geral e regime próprio.

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

Os relatórios de Auditoria foram concebidos justamente nesse sentido, para que os valores fossem devidamente observados pelos relatores e tribunal. Daí os relatórios apresentam retenções sem recolhimento, quando ocorrem, e pagamentos orçamentários por regime.

Juntar tudo destoaria do Parecer Normativo PN - TC 52/2004 e confundiria as figuras dos credores (dois regimes - RGPS e RPPS) e dos devedores (servidor e empregador).

Desta forma, as razões recursais mostram-se **insuficientes** para modificar as decisões recorridas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

PROCESSO TC 07699/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07699/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de Desterro, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer Prévio PPL – TC 00064/21** e no **Acórdão APL - TC 00128/21**, lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2019**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2021.

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 12:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 11:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 17:15



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL